



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo n.º 08.741/08**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Licitação - Convite. Constatação de Falhas.  
Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento  
e provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 2935/2010**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1146/11, o qual, além de julgar irregular o procedimento licitatório – Convite nº 28/08 – realizado por aquela Prefeitura, imputou multa ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, II, da LOTCE, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 1146/11;
- b) Considerar regular a Licitação Convite nº 28/08, e o contrato dela decorrente.
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Subst.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.741/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 28/08, na modalidade Convite, seguida do Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de produtos destinados a Creches, ao PETI e a Postos Médicos do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.829,30, tendo sido licitante vencedora a empresa COMERCIAL JACARÉ LTDA.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesas por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas:

- Termo Aditivo ao Contrato assinado posteriormente à vigência do mesmo;
- Fracionamento de despesas visto haver outra licitação (Convite nº 02/08) para aquisição dos mesmos produtos, totalizando R\$ 156.717,90, o que ensejaria o procedimento de Tomada de Preços.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 546/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, opinando pela:

- a) Irregularidade do Convite nº 28/08, seguida do Contrato nº 28/08;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior;
- c) Representação ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado alcaide;

Através do **Acórdão AC1 TC n 1146/11**, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 28/08, bem como o Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo;
- 2) **APLICAR** ao Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 3) **RECOMENDAR** ao Gestor do município para não incorrer, em futuros certames, nas mesmas falhas e omissões aqui detectadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.741/08

Inconformado com a decisão, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando para tanto os documentos de fls. 128/147 dos autos.

De acordo com o recorrente os referidos procedimentos foram elaborados visando não atendimento de finalidades distintas. O Convite nº 02/2008 teve como objeto à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Já o Convite nº 28/2008 foi formalizado visando à aquisição de produtos – incluindo higiene e limpeza – para Creches, PETI e para os Postos Médicos do município.

Da análise da documentação ora encartada, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo assistir razão ao recorrente, retificando, assim, seu posicionamento inicial. Desse modo, considera que o presente recurso de reconsideração deva ser conhecido, por tempestivo, e, no mérito, que lhe seja da provimento, para alterar os termos da decisão consubstancia no Acórdão AC1 TC nº 1146/2011.

No presente momento não houve o chamamento do MPJTCE para se pronunciar.

É o relatório.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, este Relator segue o posicionamento da Unidade Técnica.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, para os fins de:

- 1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 1146/11;
- 2) Considerar regular a Licitação Convite nº 28/08, e o Contrato dela decorrente;
- 3) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**